



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 4 de abril de 2019 - Ano - VIII - Número 56.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	22
2ª Câmara	35
Acórdão	35
Ata	47
Atos	53
Atos da Presidência	53
Instrução de Serviço	53
Plano Diretor	53

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

[Processo - 200400003002901/204-01](#)

Acórdão 565/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Edson da Silva Pereira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO
Processo nº 200400003002901/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria de Edson da Silva Pereira, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200400003002901/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de EDSON DA SILVA PEREIRA:

I) APOSENTADORIA no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, M-1, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1.278, de 12 de julho de 2004.

II) No Autos n.º 201411129005674/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de PENSÃO em nome de SUZE REGINA VASCONCELOS, viúva de Edson da Silva Pereira, no valor mensal de R\$ 2.371,85 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com pagamento retroativo à data da juntada da documentação essencial, que ocorreu em 13/06/2014, conforme Despacho n.º 2773/2014 - GAB/GOIASPREV, de 04 de setembro de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201000006027625/204-01](#)

Acórdão 566/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: Maria Eleuza Rocha Lemos Lorencine

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201000006027625/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Eleuza Rocha Lemos Lorencine, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela E.C. Federal nº41/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000006027625/204-01, que tratam da análise, para fins de

registro, do seguinte ato em nome de MARIA ELEUZA ROCHA LEMOS LORENCINE:

I) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria n.º 3883, de 27 de dezembro de 2011.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201100006024586/204-01](#)

Acórdão 567/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: César Antônio Bastos Affonso

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACORDÃO

Processo nº 201100006024586/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria de César Antônio Bastos Affonso, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100006024586/204-01, que tratam da análise, para fins de

registro, os seguintes atos em nome de CÉSAR ANTÔNIO BASTOS AFFONSO:

I) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Ciências, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999.

II) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 63, de 29 de janeiro de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201300007001449/204-01](#)

Acórdão 568/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Sebastiao Ueliton de Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201300007001449/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sebastião Ueliton de Araújo, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300007001449/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, os seguintes atos em nome de SEBASTIÃO UELITON DE ARAÚJO:

I) ADMISSÃO no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, SP.AP.101.01.1.NM.AP-4, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 23/03/1983.

II) APOSENTADORIA no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1617/2014/SSP, de 16 de outubro de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201300007003593/204-01](#)

Acórdão 569/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Jose Antonio Damaso de Lima

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201300007003593/204-01, que trata da Aposentadoria de José Antônio Dâmaso de Lima, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300007003593/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, os seguintes atos em nome de JOSE ANTÔNIO DAMASO DE LIMA:

I) ADMISSÃO no cargo de Motorista Policial SP AG.102.00.5.NM.AG-2, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 29/08/1984.

II) APOSENTADORIA no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 0992/2014/SSP, de 09 de junho de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400007005081/204-01](#)

Acórdão 570/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Divino Sirley Raposo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

ACORDÃO

Processo n.º 201400007005081/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Divino Sirley Raposo, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400007005081/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, os seguintes atos em nome de DIVINO SIRLEY RAPOSO:

I) ADMISSÃO no cargo de Escriurário SP.AG.101.01.1.NM.AG.-6, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 30/08/1984.

II) ADMISSÃO no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe SP.AP.101.01.1.NM.AP-03, da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 19/11/1986.

II) APOSENTADORIA no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1698/2014/SSP, de 10 de novembro de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201500022028772/204-01](#)

Acórdão 571/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Benino Cristino

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo n.º 201500022028772/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Benino Cristino, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

(IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500022028772/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de BENINO CRISTINO:

I) APOSENTADORIA no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1889, de 29 de junho de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201500025099090/204-01](#)

Acórdão 572/2019

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Maria Ivoni Alves Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201500025099090/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Ivoni Alves Silva, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500025099090/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARIA IVONI ALVES SILVA:

I) APOSENTADORIA no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "C", Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 399, de 29 de janeiro de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600022006665/204-01](#)

Acórdão 573/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sonia Brandao Goncalves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201600022006665/204-01, que trata de concessão da Aposentadoria à Sônia Brandão Gonçalves, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022006665/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de SÔNIA BRANDÃO GONÇALVES:

I) APOSENTADORIA no cargo de Auditor de Serviços Especiais, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1763, de 17 de junho de 2016. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600022046595/204-01](#)

Acórdão 574/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Paulo Celio Costa Monteiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201600022046595/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Paulo Célio Costa Monteiro, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022046595/204-

01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de PAULO CÉLIO COSTA MONTEIRO:

I) APOSENTADORIA no cargo de Auditor Médico, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2706, de 14 de setembro de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600025010595/204-01](#)

Acórdão 575/2019

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Maria Helena de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201600025010595/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Helena de Oliveira, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600025010595/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARIA HELENA DE OLIVEIRA:

I) APOSENTADORIA no cargo de Assistente de Trânsito, Classe C,

Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 745, de 07 de março de 2016.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600066008389/204-01](#)

Acórdão 576/2019

ÓRGÃO: Agência Goiana de Defesa Agropecuária

INTERESSADO: Valdivino Antonio Eziquiel
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo n° 201600066008389/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Valdivino Antônio Exequiel, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600066008389/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de VALDIVINO ANTÔNIO EZIQUIEL:

I) APOSENTADORIA no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa e

Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 324, de 31 de julho de 2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400006025070/204-01](#)

Acórdão 577/2019

201400006025070/204-01: Aposentadoria de Jose Lúcio da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400006025070/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jose Lúcio da Silva, no cargo de Professor I, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 22.767,89 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), proporcional a 9.662 (nove mil, seiscentos sessenta dois) dias de contribuição, assim discriminada: Vencimentos (210h): R\$ 17.513,76 (dezessete mil, quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 5.254,13 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I,

e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. Jose Lúcio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400006027360/204-01](#)

Acórdão 578/2019

201400006027360/204-01: Aposentadoria de Jonelita Sarques Gonçalves Magalhães.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400006027360/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jonelita Sarques Gonçalves Magalhães, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.086,41 (cinquenta e um mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 11.789,17 (onze mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Jonelita Sarques Gonçalves Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400010002720/204-01](#)

Acórdão 579/2019

201400010002720/204-01: Aposentadoria de Valquíria Monteiro de Lima Borges.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400010002720/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valquíria Monteiro de Lima Borges, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.925,93 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 43.662,48 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.464,99 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,46 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos); e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valquíria Monteiro de Lima Borges, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400010024403/204-01](#)

Acórdão 580/2019

201400010024403/204-01: Aposentadoria de Lenira Aires Cordeiro de Moraes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400010024403/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lenira Aires Cordeiro de Moraes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 26.942,81 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) compostos de vencimento: R\$ 18.664,92 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 7.465,97 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%) - R\$ 811,92 (oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos); e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lenira Aires Cordeiro de Moraes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400026003361/204-01](#)

Acórdão 581/2019

201400026003361/204-01: Aposentadoria de Antônio Ramos da Trindade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400026003361/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria (por invalidez) do Sr. Antônio Ramos da Trindade, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do grupo ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.294,32 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 34.862,88 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 17.431,44 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Antônio Ramos da Trindade, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do grupo ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400047002016/204-01](#)

Acórdão 582/2019

201400047002016/204-01: Aposentadoria de Maria Veronica de Azevedo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400047002016/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Veronica de Azevedo, no cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, perfazendo os proventos, a totalidade de seu subsídio, o valor de R\$ 30.836,63 (trinta mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Taquígrafo Parlamentar, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Procurador, ambos da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, da Sra. Maria Veronica de Azevedo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201411129008228/204-01](#)

Acórdão 583/2019

201411129008228/204-01: Aposentadoria de Gislane Divina Costa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201411129008228/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Gislane Divina Costa, na condição de Serventuária da Justiça, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, por

contar com mais de trinta (30) anos de contribuição para a previdência estadual,

Considerando que, em virtude do defeito especificação da referência dos proventos, na parte inicial do Acórdão de n.º 381/2019, expedido na data de 12 de março de 2019, quando deveria ser "mensal" ao invés de "anual", faz-se necessária a correção do erro constatado,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de n.º 381/2019, em sua parte introdutória, onde ficou grifado "anual", leia-se "mensal", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201500010021748/204-01](#)

Acórdão 584/2019

201500010021748/204-01: Aposentadoria de Divina de Fátima da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010021748/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina de Fátima da Silva, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 39.894,28 (trinta e nove mil e oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), compostos de Vencimento - R\$ 28.495,92 (vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 11.398,36 (onze mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina de Fátima da Silva, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201511129000633/204-01](#)

Acórdão 585/2019

201511129000633/204-01: Aposentadoria de Enia Maria Correia da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201511129000633/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Enia Maria Correia da Silva, ocupante do cargo de Suboficiala junto ao Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia e na condição de Serventuária da Justiça, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 3.289,34 (três mil e duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Enia Maria Correia da Silva, na condição de Serventuária da Justiça, em virtude do cumprimento dos efeitos modulados pela ADI 4639, de 11/03/2015, determinando o registro do ato, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo

Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600006012071/204-01](#)

Acórdão 586/2019

201600006012071/204-01: Aposentadoria de Marly Lina de Paula Pinto.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006012071/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marly Lina de Paula Pinto, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.112,21 (cinquenta e quatro mil e cento e doze reais e vinte e um centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil e oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (35%) - R\$ 14.029,09 (quatorze mil e vinte e nove reais e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marly Lina de Paula Pinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600006015365/204-01](#)

Acórdão 587/2019

201600006015365/204-01: Aposentadoria de Elizabeth Gimenes Alves Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006015365/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria (2º cargo), da Sra. Elizabeth Gimenes Alves Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 23.728,56 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), proporcional a 6.343 (seis mil, trezentos e quarenta e três) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.977,38 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de admissão no cargo de Professor III, Referência "Base" e aposentadoria (2º cargo), no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Elizabeth Gimenes Alves Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600006018985/204-01](#)

Acórdão 588/2019

201600006018985/204-01: Aposentadoria de Márcia Batista.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006018985/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Márcia Batista, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio,

Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.784,44 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil, vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.257,30 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Márcia Batista, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600006024003/204-01](#)

Acórdão 589/2019

201600006024003/204-01: Aposentadoria de Terezinha Batista de Souza.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006024003/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Terezinha Batista de Souza, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 39.862,52 (trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (157h) - R\$ 30.663,48 (trinta mil e seiscentos e sessenta e três reais e

quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 9.199,04 (nove mil e cento e noventa e nove reais e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Terezinha Batista de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600006035209/204-01](#)

Acórdão 590/2019

201600006035209/204-01: Aposentadoria de Helenita Gonçalves Fernandes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006035209/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Helenita Gonçalves Fernandes, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.170,35 (cinquenta e três mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.634,07 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Helenita Gonçalves Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600006036971/204-01](#)

Acórdão 591/2019

201600006036971/204-01: Aposentadoria de Maria Ribeiro da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006036971/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Ribeiro da Silva, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos, a quantia anual e integral de R\$ 45.309,42 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 34.853,40 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 10.456,02 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Ribeiro da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600006037723/204-01](#)

Acórdão 592/2019

01600006037723/204-01: Aposentadoria de Geralda Neves Dias Pimentel.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006037723/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Geralda Neves Dias Pimentel, no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.817,02 (cinquenta e dois mil e oitocentos e dezessete reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 37.726,44 (trinta e sete mil e setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (40%) - R\$ 15.090,58 (quinze mil e noventa reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Geralda Neves Dias Pimentel, no cargo de Professor III, Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo

Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700006004625/204-01](#)

Acórdão 593/2019

201700006004625/204-01: Aposentadoria de Ezelita Passinato Pereira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006004625/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ezelita Passinato Pereira, no cargo de professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.760,88 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ezelita Passinato Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700006007703/204-01](#)

Acórdão 594/2019

201700006007703/204-01: Aposentadoria de Maria de Fátima Barbosa Moraes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006007703/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Barbosa Moraes, no cargo Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,56 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria de Fátima Barbosa Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700006009345/204-01](#)

Acórdão 595/2019

201700006009345/204-01: Aposentadoria de Maria Luiza Rodrigues de Sousa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201700006009345/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Rodrigues de Sousa, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.105,75 (cinquenta e um mil e cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), compostos de Vencimento (210h) - R\$ 40.884,60 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.221,15 (dez mil e duzentos e vinte e um reais e quinze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C",., ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Luiza Rodrigues de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129001836/205-01](#)

Acórdão 596/2019

201711129001836/205-01: Concessão de pensão em favor de Ademir Batista de Souza.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129001836/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Ademir Batista de Souza, na condição de viúvo de Meiry Moraes de Souza, falecida em 09/02/2017, servidora inativa, aposentada, no cargo de Professor IV, Referência "C", do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.918,11 (três mil e novecentos e dezoito reais e onze centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Ademir Batista de Souza, na condição de viúvo da Sra. Meiry Moraes de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129005486/205-01](#)

Acórdão 597/2019

201711129005486/205-01: Concessão de pensão em favor de Ivany Marcolina da Silva Costa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129005486/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivany Marcolina da Silva Costa, na condição de viúva de Argemiro Carlos da Costa, falecido em 12/07/2017, então servidor inativo, aposentado no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.158,96 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivany Marcolina da Silva Costa, na condição de viúva de Argemiro Carlos da Costa,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129005623/205-01](#)

Acórdão 598/2019

201711129005623/205-01: Concessão de pensão em favor de Abdala Abed.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129005623/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Abdala Abed, na condição de viúvo de Mary Addad Abed, falecida em 23/07/2017, então servidora inativa, aposentada no cargo Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.932,77 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Abdala Abed, na condição de viúvo de Mary Addad Abed, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129005703/205-01](#)

Acórdão 599/2019

201711129005703/205-01: Concessão de pensão em favor de Benedito Pereira de Moraes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129005703/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Benedito Pereira de Moraes, na condição de viúvo de Catarina Sebastiana de Moraes, falecida em 13/07/2017, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.538,38 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Benedito Pereira de Moraes, na condição de viúvo da Sra. Catarina Sebastiana de Moraes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129005764/205-01](#)

Acórdão 600/2019

201711129005764/205-01: Concessão de pensão em favor de Santo Aparecido de Sousa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129005764/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Santo Aparecido de Sousa, na condição de viúvo da Sra. Custódia Castilho de Sousa, falecida em 07/08/2017, então servidora inativa, aposentada no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.199,75 (dois mil e cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Santo Aparecido de Sousa, na condição de viúvo de Custódia Castilho de Sousa, servidora inativa da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129006526/205-01](#)

Acórdão 601/2019

201711129006526/205-01: Concessão de pensão em favor de Joaquim Luiz Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129006526/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Joaquim Luiz Ferreira, na condição de viúvo de Ana de Freitas Ferreira, falecida em 31/08/2017, então servidora inativa da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.003,02 (dois mil e três reais e dois centavos); e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Joaquim Luiz Ferreira, na condição de viúvo de Ana de Freitas Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201200016000881/204-01](#)

Acórdão 602/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: José Donizett D'aparecida e Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200016000881/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): José Donizett D'Aparecida e Silva.

Admissão: Perito Criminal de 2º Classe.

Data: 07 de dezembro de 1.984.

Aposentadoria: Perito Criminal de Classe Especial.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: 02 de agosto de 2.016.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, c/c com a EC n. 47/2005 e a Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 18 de outubro de 2.016, no valor mensal de R\$ 13.919,56.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600007004763/204-01](#)

Acórdão 603/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Helio de Lima Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004763/204-01, referentes aos atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Hélio de Lima Santos.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 18 de novembro de 1.986.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 04 de julho de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, c/c com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 08 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600007005285/204-01](#)

Acórdão 604/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Helder Godoi Vieira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201600007005285/204-
01, referentes aos atos de admissão e
aposentadoria:

Servidor(a): Helder Godoi Vieira.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 03 de novembro de 1.986.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe
Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 04 de julho de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da
CF/88, c/c com a EC n. 41/2003 e Lei
Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei
Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 29 de novembro
de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua Primeira
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os referidos
atos, determinando seu registro, nos termos
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais. À
Secretaria Geral, para as providências a seu
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente) Saulo Marques
Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa
Trindade. Representante do Ministério
Público de Contas: Eduardo Luz
Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira
Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em:
02/04/2019.**

[Processo - 201700007001147/204-01](#)

Acórdão 605/2019

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Paulo Renato de Lima
Siqueira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201700007001147/204-

01, referentes aos seguintes atos de
admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Paulo Renato de Lima Siqueira.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 20 de janeiro de 1.987.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de
Classe Especial I.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 31 de julho de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da
CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e
Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei
Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 28 de agosto de
2017, no valor mensal de R\$ 9.538,32.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,
pelos votos dos integrantes de sua Primeira
Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em considerar legais os referidos
atos, determinando seu registro, nos termos
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste
Tribunal, para todos os fins legais. À
Secretaria Geral, para as providências a seu
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia
Santillo (Presidente) Saulo Marques
Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa
Trindade. Representante do Ministério
Público de Contas: Eduardo Luz
Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira
Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em:
02/04/2019.**

[Processo - 201711129004979/205-01](#)

Acórdão 606/2019

ÓRGÃO: Goias Previdencia

INTERESSADO: Maria Antonia Oliveira
Campos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201711129004979/205-
01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Antônio Jesus de Campos.

Óbito: 17 de julho de 2.017.

Beneficiária: Maria Antônia Oliveira
Campos.

Fundamento legal: Lei Complementar n.
77/10.

Pensão: calculada em 03 de janeiro de
2.018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129005088/205-01](#)

Acórdão 607/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Zilda Maria Felipe de Souza
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129005088/205-01, referentes à seguinte pensão:

Servidor(a): Nilson Caetano de Souza.

Óbito: 30 de julho de 2.017.

Beneficiária: Zilda Maria Felipe de Souza.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 03 de outubro de 2.017, correspondente ao valor mensal de R\$ 8.660,18.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201711129006789/205-01](#)

Acórdão 608/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Jupira Cardoso de Souza
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129006789/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Aníbal Messias de Souza.

Óbito: 26 de setembro de 2.017.

Beneficiária da Pensão: Jupira Cardoso de Souza.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 19 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.336,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201200002001094/207-01](#)

Acórdão 609/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Adalberto da Silva Quixabeira
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200002001094/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
 Servidor(a): Adalberto da Silva Quixabeira.
 Admissão: Soldado PM.
 Órgão: Polícia Militar.
 Data: 15 de maio de 1987.
 Transferência para a reserva: Coronel.
 Data: 06 de outubro de 2017.
 Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
 Proventos: calculados em 30 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 28.719,12.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600002001499/207-01](#)

Acórdão 610/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Carliomar Jose Correia
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001499/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
 Servidor(a): Carliomar José Correia.
 Admissão: Soldado PM.
 Órgão: Polícia Militar.
 Data: 1º de novembro de 1.986.
 Transferência para a reserva: 1º Sargento.
 Data: 08 de fevereiro de 2.017.
 Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de março de 2.017 no valor mensal de R\$ 7.584,27.
 Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700002000183/207-01](#)

Acórdão 611/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar
 INTERESSADO: Onesio Faleiro da Silva
 ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
 RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
 AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
 PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000183, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência ex-officio para a reserva:
 Servidor(a): Onésio Faleiro da Silva.
 Admissão: Soldado PM.
 Órgão: Polícia Militar.
 Data: 20 de setembro de 1.991.
 Transferência para a reserva: Cabo PM.
 Data: 03 de agosto de 2.017.
 Fundamento legal: art. 42, § 1º e art. 14, § 8º, inciso II da Constituição Federal, e art. 51, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.033/75.

Proventos: calculados em 11 de agosto de 2017, no valor proporcional mensal de R\$ 4.795,69.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700002001022/207-01](#)

Acórdão 612/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Edimar Biage

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001022/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Edimar Biage.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Data: 15 de julho de 1.985.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 24 de agosto de 2.017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 27 de setembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700002001135/207-01](#)

Acórdão 613/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Delaídes Antonio da Costa

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001135/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Delaídes Antonio da Costa.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de dezembro de 1987.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 15 de setembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 26 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.584,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Saulo Marques Mesquita, (Relator) Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

Ata

ATA Nº 5 DE 26 DE MARÇO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e seis (26) do mês de março do ano dois mil e dezanove, realizou-se a Quinta Sessão

Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e o Conselheiro Substituto HUMBERTO BOSCO LUSTOSA, convocado para fins de obtenção de quórum, o Procurador-Geral de Contas, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 12 de março de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100006033142 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MARÇAL DA SILVEIRA CORREA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 469/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de nº 1062/2014, em sua parte introdutória, onde ficou grifado "..., na quantia mensal de R\$ 7.464,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais),...", leia-se "..., na quantia anual de R\$ 7.464,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais),...", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201200006013540 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE JÚLIA WASCHSMUTH MOREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais, a partir de 24 de abril de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 470/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, nos cargos de Porteiro Servente, em 01/01/86 e Professor Nível AD-1, em 01/06/86, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Marlene Júlia Wachsmuth Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201200006019354 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDIVANE DA SILVA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, a partir de 16 de maio de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 471/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Neidivane da Silva Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201300010018532 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DOLORES DOS SANTOS TAVARES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos

integrais, a partir de 15 de agosto de 2013, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 472/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Maria Dolores dos Santos Tavares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência 'O', do Grupo Operacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400006025602 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO JANUÁRIO DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 473/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV Referência “A”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. João Januário de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201500003003833 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SOLAN FAÇANHA WANDERLEY, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

474/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Solan Façanha Wanderley, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201500004019047 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO CARLOS ALVES MAMEDE, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 475/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Antônio Carlos Alves Mamede, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III - TFE III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201500005002480 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDADA SILVA SANTOS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 476/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida da Silva Santos, no cargo de Assistente de

Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201500006021088 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PIRES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 477/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão da Sra. Maria das Graças Oliveira Pires, no cargo de Professor AD-1, a partir de 01/02/1988, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201500006025265 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRAÍLDES BERNADES NETA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 478/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Iraíldes Bernardes Neta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201500006031215 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA NAÍLA NUNES ALCÂNTARA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 28 de outubro de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 479/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Pedagogo 1ª a 4ª, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Náila Nunes Alcântara, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201500007006780 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LACY MARQUES DE SOUZA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 480/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lacy Marques de Souza, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A" Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201500010004615 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA MARIA MACHADO BARBOSA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos

integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 481/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Fatima Maria Machado Barbosa, no cargo de Farmacêutico, Nível III, Referência O, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201600006005183 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVIS APARECIDA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 482/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 31/05/1993, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ivis Aparecida da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201600006012072 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIAS FERREIRA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março

de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 28 de junho de 2016, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 483/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, do Sr. Elias Ferreira Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201600006019996 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO STONE SIQUEIRA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 484/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, a partir de 01/03/1990 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. Paulo Stone Siqueira Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201600006026907 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEONICI DANIEL BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

485/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Leonici Daniel Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201600006028857 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALDIRA ALMEIDA SANTANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 486/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Waldira Almeida Santana de Assunção, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201600006031995 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOVINA MARTA BOSCO COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 487/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Jovina Marta Bosco Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201600006037114 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANE AMARAL MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 488/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Eliane Amaral Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201600006037589 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUVELINA LEMES FERREIRA BRAGA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 489/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Juvelina Lemes Ferreira Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201600010000115 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

WALTER PEREIRA BORGES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 490/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Walter Pereira Borges, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201600010000238 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA CELSO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 491/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Barbosa Celso, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201700006000463 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEZICA SOARES PEREIRA DE BRITO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 492/2019, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Dezica Soares Pereira de Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201700006001447 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JÚLIA PADILHA CAIXETA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 493/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Júlia Padilha Caixeta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201700006004030 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALMIRA MARIA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 494/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de

Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Valmira Maria de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700006004605 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADELONÇO LEMES TAVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 495/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Adelonço Lemes Taveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201700006005498 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Zenaide Alves Souza Peres, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 496/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência ‘I’, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Zenaide Alves Souza Peres, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201700006006286 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIVAIR FERREIRA BONFIM, da Secretaria

de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 497/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Nivair Ferreira Bonfim, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 201700006008787 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODÁLIA ALBUQUERQUE DIAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 498/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Odália Albuquerque Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

31. Processo nº 201700006008834 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILMA LEMES FERREIRA, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 499/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Wilma Lemes Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201700006012594 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLGA DE LIMA MOREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 500/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Olga de Lima Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129001322 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NEWTON LOPES FONTOURA, na condição de viúvo de Geni Facundes Fontoura, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 501/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Newton Lopes Fontoura, na condição de viúvo de Geni Facundes Fontoura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201711129001525 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JORGE BASÍLIO DOS SANTOS, na condição de viúvo de Maria do Carmo Ventura Santos, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 502/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Jorge Basílio dos Santos, na condição de viúvo de Maria do Carmo Ventura Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201711129003910 - Trata de ato de Concessão de Pensão a Irene Pires Esteves, na condição de viúva de Geovane Ferreira Esteves, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 503/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Irene Pires Esteves, na condição de viúva do Sr. Geovane Ferreira Esteves, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201711129004052 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GILENO RODRIGUES DA SILVA, viúvo de Cipriana Ancelma de Brito, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 504/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar

legal o ato concessivo de pensão em favor de Gileno Rodrigues da Silva, na condição de companheiro da Sra. Cipriana Ancelma de Brito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201711129004139 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS FAGUNDES, na condição de viúva de José Antônio Fagundes, ex-servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 505/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Maria das Graças de Barros Fagundes, na condição de viúva do Sr. José Antônio Fagundes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201711129004518 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO SANTANA CAMPOS, na condição de viúvo de Neuza Medeiros da Silva Campos, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 506/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Santana Campos, na condição de viúvo da Sra. Neuza Medeiros da Silva Campos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201711129004772 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCO ALVES DE SOUZA, na condição de viúvo de Maria Dione Lopes de Souza, ex-servidora aposentada no cargo

de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 507/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Francisco Alves de Souza, na condição de viúvo da Sra. Maria Dione Lopes de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201711129004980 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ABIMAEI FRANCO DE ARAÚJO, na condição de viúvo de Marina Gomes de Araújo, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 508/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Abimael Franco de Araújo, na condição de viúvo da Sra. Marina Gomes de Araújo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201711129005013 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MÁRCIA MARIA ALVES E SOUZA, na condição de viúva de Ozanam Silva e Souza, ex-servidor ocupante do cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 509/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Ozanam Silva e Souza, no

cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal do Magistério Público do Estado de Goiás, bem como o concessivo de pensão temporária, até a data de 24 de junho de 2032, em favor da Sra. Márcia Maria Alves e Souza, na condição de viúva do referido e então servidor da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201711129005386 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDIR DOS SANTOS BARROS, na condição da viúva de Terezinha Maria Barros, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 510/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Valdir dos Santos Barros, na condição de viúvo da Sra. Terezinha Maria Barros, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201711129005421 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO VICENTE RIBEIRO DE FREITAS, na condição de companheiro de Esmeralda Oliveira da Paz, ex-servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Referência V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 511/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Vicente Ribeiro de Freitas, na condição de companheiro e dependente da Sra. Esmeralda Oliveira da Paz, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201711129005556 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PAULO PONCIANO DE OLIVEIRA, na condição de viúvo de Iracema Adornelas Pimentel Oliveira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 512/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Paulo Ponciano de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Iracema Adornelas Pimentel Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201711129006025 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MANOEL JOAQUIM BRANDÃO, na condição de viúvo de Eunice de Oliveira Fróes Brandão, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 513/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Manoel Joaquim Brandão, na condição de viúvo da Sra. Eunice de Oliveira Fróes Brandão, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201711129006469 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, na condição de viúvo de Aida Maria das Graças Silveira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 514/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Batista da Silveira, na condição de viúvo da Sra. Aida Maria das Graças Silveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300002000696 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a MILTON SANTOS DA CRUZ - 3º Sargento PM - RG 23.146, do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 515/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de nº 5758/2015, em sua parte introdutória, onde ficou grifado o nº 201300002002122, leia-se “nº 201300002000696”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300036004219 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EIDSÔNIA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 516/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201400036003618 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDSON ANTÔNIO BASTOS, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 28 de novembro de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 518/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600036000049 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURO MODESTO NEVES, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 517/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129004752 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MIRTES DA SILVA MACEDO, na condição de companheira de Francisco Cassiano Lopes, transferido para a reserva remunerada no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 519/2019, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129007010 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NEIVA DOS REIS GAMA TAVARES, na condição de viúva e dos filhos menores Luan Gama Tavares e Luana Gama Tavares, ambos dependentes previdenciários de Luiz José Tavares Mota, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 520/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002001634 - Trata de ato de Transferência para a Reserva a CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, 2º SARGENTO PM RG 20.130, da PM-2 - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 521/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201700002000113 - Trata de ato de Transferência para a Reserva a PEDRO AFFONSO SILVA DOS SANTOS, Sub Tem PM RG 19.736, do 36º BPM/ 2º CRPM - Aparecida de Goiânia - GO, da

Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 522/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700002001198 - Trata de ato de Transferência para a Reserva a JOSÉ BENEDITO GUIMARÃES FILHO - 1º SGT PM 19.365, do 1º CRPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 523/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 201700002001207 - Trata de ato de Transferência para a Reserva a FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA - 3º SGT PM 27.683, do 5º BPM - Itumbiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 524/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700011000651 - Trata de ato de Transferência para a Reserva a FÁBIO ALVES RIBEIRO, Maj. QOA/Adm, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

525/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e trinta e seis minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 02 de abril de 2019, às 10 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2019. Ata aprovada em: 02/04/2019.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201600047001290/204-01](#)

Acórdão 541/2019

Ementa: Aposentadoria voluntária. TCM-GO. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047001290, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor José Enivaldo Clementino, no cargo de Auditor de Controle Externo, Classe C, Padrão 5, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no valor anual de R\$ 223.771,20 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor José Enivaldo Clementino, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700040000052/201-02](#)

Acórdão 542/2019

Ementa: Admissão. Concurso Público. Ministério Público do Estado de Goiás. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o registro do ato de admissão de servidor aprovado em concurso público. Registro. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201700040000052, que tratam do registro de admissão da servidora Raphaela Mara Silva Queiroz, no cargo de Secretário Auxiliar da comarca de Aparecida de Goiânia, do Ministério Público do Estado de Goiás, a partir de 28/09/2017, conforme o Ato nº 591, de 26/09/2017, nomeada em decorrência de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator considerar legal o ato de admissão da servidora Raphaela Mara Silva Queiroz, Secretário Auxiliar da comarca de Aparecida de Goiânia, do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando, de consequência, o seu registro.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

(Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 21808970/204-01](#)

Acórdão 543/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Salvador Rodrigues Camargo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 21808970/204-01, que trata de concessão da Aposentadoria de Salvador Rodrigues Camargo, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento nos arts. 18, III, e 19, I, 'a', § 1º, da Lei nº 10.150/1986, alterada pela Lei nº 10.804/1989, por direito adquirido, com consonância com o art. 51, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 21808970, da aposentadoria concedida a Salvador Rodrigues de Camargo, na qualidade de disponível, pela extinção do cargo de 2º Tabelião do Público, Judicial e Notas do termo de Lagolândia e pensão apensada aos autos de nº 201411129004514, concedida a Terezinha de Arruda Camargo, na condição de cônjuge do ex-servidor.

E, nos moldes do despacho de fls. 277 (Evento 1 - processo nº 21808970), considerá-los fixados na quantia mensal de 01 (um) salário mínimo.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria na qualidade de disponível, pela extinção do cargo de 2º Tabelião do Público, Judicial e Notas do termo de Lagolândia, em nome de SALVADOR RODRIGUES DE CAMARGO e concessão de pensão concedida a TEREZINHA DE ARRUDA CAMARGO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV,

da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 23358297/204-01](#)

Acórdão 544/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Newton Martins Parreira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 23358297/003, em que NEWTON MARTINS PERREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, requer aposentadoria.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 23358297, da aposentadoria concedida a Newton Martins Parreira, no cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Quirinópolis e pensão apensada aos autos de nº 200600022000551, concedida a Mary Luce Alves Oliveira Parreira, na condição de cônjuge do ex-servidor.

E, nos moldes do despacho de fls. 27 (Evento 1 - processo nº 23358297), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 64.784,64 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Quirinópolis, em nome de NEWTON MARTINS PARREIRA e

concessão de pensão concedida a MARY LUCE ALVES PARREIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 200500013003809/204-01](#)

Acórdão 545/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Anauria de Jesus Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACORDÃO

Processo nº 200500013003809/204-01, que trata da Concessão de Aposentadoria de Anauria de Jesus Oliveira da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200500013003809/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ANAURIA DE JESUS OLIVEIRA, no cargo de Técnico em Laboratório TS-2, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 98 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 9.769,44 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 95 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico em Laboratório TS-2, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde e pelo indeferimento

da revisão de aposentadoria constante dos autos de nº 200800010014469, em nome de ANAURIA DE JESUS OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201300005000073/204-01](#)

Acórdão 546/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento
INTERESSADO: Paulo Roberto Bernardes Prudencio
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO

Processo nº 201300005000073/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Paulo Roberto Bernardes Prudêncio, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201300005000073/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de PAULO ROBERTO BERNARDES PRUDÊNCIO, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

E, nos moldes do despacho de fls. 191 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 80.798,02 (oitenta mil, setecentos e noventa e oito reais e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 182 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a

veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de PAULO ROBERTO BERNARDES PRUDÊNCIO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201400010018525/204-01](#)

Acórdão 547/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Elma Alves Pereira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201400010018525/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Elma Alves Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201400010018525/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELMA ALVES PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 59 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 17.115,84 (dezesete mil, cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 46 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ELMA ALVES PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201500004016696/204-01](#)

Acórdão 548/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda

INTERESSADO: Valdilon Lopes de Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201500004016696/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Valdilon Lopes de Araújo, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500004016696/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de VALDILON LOPES DE ARAÚJO, no cargo Técnico Fazendário Estadual I, TFE-I, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 74/75 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 132.950,25 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e

cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 59 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE-I, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de VALDILON LOPES DE ARAÚJO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201500010009629/204-01](#)

Acórdão 549/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Arismar Pereira de Resende

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201500010009629/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Arismar Pereira de Resende, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500010009629/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ARISMAR PEREIRA DE RESENDE, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 119 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia

anual de R\$ 45.517,37 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 113 (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de ARISMAR PEREIRA DE RESENDE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600003006463/204-01](#)

Acórdão 550/2019

ÓRGÃO: Procuradoria-geral do Estado

INTERESSADO: Celia Maria Amaral de Queiroz

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 201600003006463/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Célia Maria Amaral de Queiroz, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600003006463/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CÉLIA MARIA AMARAL DE QUEIROZ, no cargo de Agente Técnico de Procuradoria, Classe "III", do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico

Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado

E, nos moldes do despacho de fls. 152 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 49.854,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 144 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Agente Técnico de Procuradoria, Classe "III", do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, em nome de CÉLIA MARIA AMARAL DE QUEIROZ, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600010010135/204-01](#)

Acórdão 551/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Ana Maria de Fatima dos Santos Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201600010010135/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ana Maria de Fátima dos Santos Souza, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201600010010135/204-01, que tratam de

requerimento de concessão de aposentadoria de ANA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 54 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 25.197,64 (vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ANA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600010016508/204-01](#)

Acórdão 552/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria das Dores Fernandes Rocha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201600010016508/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria das Dores Fernandes Rocha, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010016508/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA DAS DORES FERNANDES ROCHA, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 62 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 39.894,28 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 52 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DAS DORES FERNANDES ROCHA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600010017344/204-01](#)

Acórdão 553/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Maria Gorete Martins de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 201600010017344/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Gorete Martins de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010017344/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA GORETE MARTINS DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico em Enfermagem de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 50 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 39.894,29 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 41 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARIA GORETE MARTINS DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600010019908/204-01](#)

Acórdão 554/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Odete Rodrigues de Resende

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACORDÃO

Processo nº 201600010019908/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Odete Rodrigues de Resende, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201600010019908/204-1, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ODETE RODRIGUES DE RESENDE, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 76 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 49.265,09 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 67 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ODETE RODRIGUES DE RESENDE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201600010024700/204-01](#)

Acórdão 555/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Marli Marques Gonçalves
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO

Processo nº 201600010024700/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marli Marques Gonçalves, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201600010024700/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARLI MARQUES GONÇALVES, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 87 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.794,45 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 81 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde., em nome de MARLI MARQUES GONÇALVES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700004000712/204-01](#)

Acórdão 556/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO: Maria Alice de Moura Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES
ACORDÃO

Processo nº 201700004000712/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria à Maria Alice de Moura Silva, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700004000712/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA ALICE DE MOURA SILVA, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe I, Padrão 3, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 133 (Evento 5), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 120.788,40 (cento e vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 122 (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe I, Padrão 3, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de MARIA ALICE DE MOURA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

Processo - 201700004013695/204-01

Acórdão 557/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO: Leila Cristina Franco dos Reis
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS
ACORDÃO

Processo nº 201700004013695/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Leila Cristina Franco dos Reis, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700004013695/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de LEILA CRISTINA FRANCO DOS REIS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 2, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 151 (Evento 6), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 304.671,60 (trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 136 (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 2, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Fazenda, em nome de LEILA CRISTINA FRANCO DOS REIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700010000783/204-01](#)

Acórdão 558/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Madalena Izabel Gonçalves Nunes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201700010000783/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Madalena Izabel Gonçalves Nunes, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010000783/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MADALENA IZABEL GONÇALVES NUNES, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 52 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 29.995,56 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 43 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de MADALENA IZABEL GONÇALVES NUNES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700010001553/204-01](#)

Acórdão 559/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Marilucia Ramos e Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201700010001553/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marilucia Ramos e Silva, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010001553/204-1, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARILUCIA RAMOS E SILVA, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 90 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 39.300,15 (trinta e nove mil, trezentos reais e quinze centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 80 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARILUCIA RAMOS E SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700010005742/204-01](#)

Acórdão 560/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Eurenides Luiz Santana
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
ACORDÃO

Processo nº 201700010005742/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Eurenides Luiz Santana, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201700010005742/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de EURENIDES LUIZ SANTANA no cargo de Auxiliar de Enfermagem de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde. E, nos moldes do despacho de fls. 52 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 29.995,56 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 46 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de EURENIDES LUIZ SANTANA, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700010009416/204-01](#)

Acórdão 561/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Irene Crissostomo da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACORDÃO

Processo nº 201700010009416/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à irene Crissóstomo da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201700010009416/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de IRENE CRISSÓSTOMO DA SILVA, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 44 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 29.995,56 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 36 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da

Saúde, em nome de IRENE CRISSÓSTOMO DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700010010500/204-01](#)

Acórdão 562/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Maria Rodrigues Damaso
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO

Processo nº 201700010010500/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Rodrigues Damaso, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010010500/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA RODRIGUES DAMASO, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 40 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.794,45 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 32 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em

Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARIA RODRIGUES DAMASO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201700010010867/204-01](#)

Acórdão 563/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Aparecido Donizetti Cintra
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACORDÃO

Processo nº 201700010010867/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Aparecido Donizetti Cintra, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010010867/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de APARECIDO DONIZETTI CINTRA, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 49 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 47.429,96 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 41 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de APARECIDO DONIZETTI CINTRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

[Processo - 201500006029867/204-01](#)

Acórdão 564/2019

PROCESSO Nº : 201500006029867

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006029867, em que foi concedida a LUCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente) Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 02/04/2019.

Ata

ATA Nº 6 DE 26 DE MARÇO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA

ATA da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis (26) do mês de março do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 12 de março de 2019, que foi

aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700016001754 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AMILTON JOSE DE OLIVEIRA, da Diretoria Geral da Polícia Civil. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 448/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, a partir de 29/07/1988, no cargo de Agente Carcerário, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; aposentadoria, a partir de 17/05/2007, com proventos integrais, no cargo de Agente Auxiliar Policial, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil, no valor anual de R\$ 16.479,36 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) e revisão da aposentadoria, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/12/2012, na quantia anual de R\$ 35.663,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), a partir de 29/03/2012; do servidor Amilton José de Oliveira determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Ao Serviço de Registro para averbar a cassação do ato de aposentadoria (Decreto de 19/04/2011) e sua posterior anulação (Decreto de 26/11/2012), para fins de controle, e, à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 200700016004145 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISMAEL PEREIRA DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 17, inciso I, alínea "a", da Lei

Complementar nº 29/2000, e com os arts. 260, inciso I e 264, inciso I, alínea "c", da Lei nº 10.460/88, com proventos integrais, a partir de 05 de novembro de 2007, em virtude de ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 449/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, a partir de 14/02/2002, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, conforme o Decreto de 14/12/2002; de aposentadoria, a partir de 05/11/2007, no cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, através da Portaria nº 0241/2010/SSP, de 15/03/2010, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor mensal de R\$ 1.617,35 (um mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos); e de revisão da aposentadoria, a partir de 29/03/2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, no valor mensal de R\$ 3.604,23 (três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e três centavos); do servidor Ismael Pereira da Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201700063000010 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLGA MARIA VIEIRA CAVALCANTI BATISTA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 450/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Datilógrafo Legislativo, do Quadro Especial de Empregos Permanentes, do Poder Legislativo, a partir de 01/05/1986; e de aposentadoria, no cargo de Assistente

Legislativo, categoria funcional de Assistente Técnico Administrativo, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; da servidora Olga Maria Vieira Cavalcanti Batista, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 199600006016328 - Trata da exoneração em nome de JOEL BASILIO DA COSTA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 451/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, pela desnecessidade de apreciação e registro do ato de exoneração do servidor Joel Basílio da Costa, e em considerar legal o ato de Admissão do referido servidor, no cargo de Assistente de Ensino Primário, ED. 103,01.1.S, da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 14/04/1970, de acordo com o Decreto de 12/03/1971, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.265, de 26/04/1971, nos termos do que dispõe o art. 1º, incisos III e IV, da Lei nº 16.168, de 11/12/2007, com alterações posteriores, para todos os fins legais. Ao Serviço de Registro para averbar o ato da exoneração junto ao acórdão de registro da admissão, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem". Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200500022000970 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, na condição de viúva de irmã com dependência econômica de Célia Vieira da Silva, ex-servidor ocupante do cargo de Analista de Procuradoria, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 452/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201211129002384 - Trata de Reversão da cota pensional extinta do filho universitário CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS em favor do ex-cônjuge Lorica Leite de Jesus, e da concessão de Pensão por morte à LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA, na condição de companheira de Olival Nery dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Arrecadador, Classe "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 453/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA, devendo mear o benefício com a ex-cônjuge Lorica Leite de Jesus, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201411129008521 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TERESINHA BORGES CRUVINEL SIQUEIRA, na condição de viúva de Nelson Siqueira, Conselheiro aposentado do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 454/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão e revisão de pensão a TEREZINHA BORGES CRUVINEL SIQUEIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À

Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 201411129009420 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JORDELINA BULHÕES, na condição de genitora de Benedito Vieira de Almeida, aposentado no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil, bem como alteração no valor da cota pensional de Eleusa Helena Nunes. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 455/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JORDELINA BULHÕES e o cancelamento da concessão da pensão a ELEUSA HELENA NUNES (processo nº 201111129002120), determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

5. Processo nº 201511129007182 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE FÁTIMA ELIAS DE OLIVEIRA, na condição de viúva de Hamilton Rocha de Oliveira, aposentado no cargo de Agente de Procuradoria, classe III, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 456/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA DE FÁTIMA ELIAS DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

6. Processo nº 201611129000194 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GESILDA DE OLIVEIRA GOMES, na condição de viúva de Alzimiro Gomes, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Gestão Planejamento (SEGPLAN). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 457/2019, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a GESILDA DE OLIVEIRA GOMES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

7. Processo nº 201611129001999 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA ELISETE DA VEIGA JARDIM CRAVEIRO, na condição de viúva de Wilson de Passos Craveiro, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 458/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA ELISETE DA VEIGA JARDIM CRAVEIRO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

8. Processo nº 201711129000314 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PAULO VIEIRA JUNIOR, na condição de filho maior inválido de Paulo Vieira, aposentada no cargo de Agente Fazendário I, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 459/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a PAULO VIEIRA JÚNIOR, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

9. Processo nº 201711129001225 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIÃO DIVINO ALVES, na condição de viúvo de Palmira Arantes Alves, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria

de Estado da Saúde (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 460/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a SEBASTIÃO DIVINO ALVES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

10. Processo nº 201711129005041 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA APARECIDA FARIA MARÇAL, na condição de viúva de Pedro Paulo Marçal, ex-servidor aposentado no cargo de Cirurgião Dentista, PS-2, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e no cargo de Professor III, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 461/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA APARECIDA FARIA MARÇAL, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

11. Processo nº 201711129006364 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA ROSA MARTINS SANTOS, na condição de viúva de Luiz Amadeu dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Consultor Técnico, M-1, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 462/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA ROSA MARTINS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de

2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400006027452 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA DA SILVA PEREIRA MACIEL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 463/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

2. Processo nº 201400047000003 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÉRCIA PEREIRA DAMIÃO E SILVA, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, Regra 95/85, integralidade e paridade. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 464/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201500006002162 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILZA EFIGÊNIA NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 10 dezembro de 2014, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 465/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

4. Processo nº 201500006012867 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUSA DOS ANJOS DA SILVA SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 466/2019, aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

5. Processo nº 201710319001617 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS SILVESTRE ARAÚJO, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 467/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

RELATÓRIOS LRF - RREO:

1. Processo nº 201800047000736 - Trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 6º (sexto) Bimestre de 2017, da Secretaria de

Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 468/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica desta Corte - Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 e na Resolução nº 9/2016, em determinar o arquivamento dos autos, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que as contas anuais do governador de 2017 já foram objeto de apreciação pelo plenário desta Corte de Contas, em 27 abril de 2018 e pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em 14/06/2018. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às nove horas e trinta e seis minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 02 de abril de 2019, às 09 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Atos
Atos da Presidência
Instrução de Serviço

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 002 /2019 - GPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei de nº 12.527/2012 - Lei de Acesso a Informação;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Portal da Transparência deste Tribunal de Contas do Estado,
RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a forma e periodicidade para divulgação das informações no Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, relativas à gestão de

pessoas, conforme determina o art. 8º, inciso I, alínea “j” da Resolução Normativa nº 04/2012.

Art. 2º A Gerência de Gestão de Pessoas disponibilizará, a partir do mês de janeiro de 2019, à Gerência de Tecnologia da Informação, até o 5º dia útil após o encerramento do mês de referência, a folha de pagamento dos servidores desta Corte, em formato eletrônico, objetivando sua divulgação no Portal de Transparência, contemplando no mínimo:

- I - mês e ano de referência;
- II - nome do servidor;
- III - matrícula;
- IV - situação funcional (comissionado ou efetivo);
- V - ativo ou inativo;
- VI - cargo;
- VII - classe;
- VIII - função;
- IX - lotação;
- X - rendimentos:
 - a - vencimento;
 - b - vantagens pessoais;
 - c - subsídio, função de confiança ou cargo em comissão;
 - d - 13º salário;
 - e - 1/3 de férias;
 - f - abono permanência;
 - g - vantagens eventuais;
- XI - descontos:
 - a - contribuição previdenciária;
 - b - imposto de renda;
 - c - descontos diversos;
 - d - retenção do teto constitucional;
- XII - remuneração líquida;
- XIII - indenizações, auxílios e decisões judiciais.

Art. 3º A Gerência de Tecnologia da Informação, a partir dos dados disponibilizados da folha de pagamento, providenciará a atualização de suas bases de dados e divulgação no Portal da Transparência.

Art. 4º As providências administrativas e de sistema deverão ser adotadas até o dia 08 de abril de 2019.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 02 de abril de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

Plano Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

PLANOS DIRETORES

BIÊNIO 2019 - 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo

Secretário Vitor Gobato

Plano Diretor da Secretaria Geral

Secretário Marcelo Augusto Pedreira Xavier

Plano Diretor da Secretaria Administrativa

Secretário Cássio Resende de Assis Brito

Plano Diretor da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão

Diretor Bruno Batista de Carvalho Luz

Plano Diretor da Diretoria de Comunicação

Diretora Heloísa Rodrigues de Lima

Plano Diretor da Diretoria de Controle Interno

Diretor André da Silva Góes

Plano Diretor da Ouvidoria

Ouvidora Nara Rodrigues Silva

Plano Diretor da Diretoria Jurídica

Diretor Bruno Moraes Faria Monteiro Belém

Goiânia, março de 2019.

SUMÁRIO

Apresentação	4
1. Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo.....	5
2. Plano Diretor da Secretaria Geral	14
3. Plano Diretor da Secretaria Administrativa.....	18
4. Plano Diretor da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão.....	22
5. Plano Diretor da Diretoria de Comunicação.....	26
6. Plano Diretor da Diretoria de Controle Interno.....	29
7. Plano Diretor da Ouvidoria.....	32
8. Plano Diretor da Diretoria Jurídica	34

Apresentação

Uma das etapas mais importantes do processo de planejamento institucional é o desdobramento de premissas de atuação (diretrizes) em iniciativas concretas, distribuídas ao longo do período de vigência do horizonte temporal de planejamento definido.

Com esse espírito, após a aprovação do Plano de Diretrizes 2019-2020 por meio da Portaria 104/2019, as unidades responsáveis pelos Planos Diretores iniciaram, com auxílio da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (DGP), trabalho de internalização e construção de iniciativas voltadas para o atendimento das diretrizes e Linhas de Ação de Gestão (LAGs) aprovadas.

A sistemática de trabalho adotou, como base de pensamento para as iniciativas, diversas fontes de informação, tais como: o Plano Estratégico 2014-2020; o Plano de Diretrizes 2019-2020; as novas resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon); o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC); as pesquisas, internas e externa, de satisfação realizadas; as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs) e; dentre outros elementos, as boas práticas de inovação e gestão no setor público.

No âmbito de elaboração dos Planos Diretores 2019-2020, também foram considerados aspectos importantes, como a constituição de núcleo de discussão do Plano Diretor de cada unidade, a consideração dos impactos e benefícios trazidos por cada iniciativa proposta e a alocação dos esforços em três horizontes de entrega: curto (até 31/08/2019), médio (até 29/02/2020) e longo prazo (até 30/09/2020).

Após os passos acima relatados, os Planos Diretores foram aprovados por meio de Ordem de Serviço de cada gestor de unidade e serão inseridos no Sistema de Gestão e Planejamento (SGP) para o monitoramento e acompanhamento do nível de alcance da estratégia organizacional pensada inicialmente.

1. Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/SECCEXT/2019

*Aprova o Plano Diretor da Secretaria de
Controle Externo*

A Secretaria de Controle Externo, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria de Controle Externo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

Vitor Gobato
Secretário

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	
MISSÃO	Contribuir para gestão efetiva e transparente dos recursos públicos, por meio de fiscalizações contemporâneas, inovadoras e seletivas, objetivando a entrega de serviços que atendam aos interesses da sociedade.
VISÃO 2020	Ser reconhecida como unidade técnica inovadora, contemporânea e de excelência no planejamento e execução de ações de fiscalização, voltadas para coibir a corrupção e contribuir para melhoria dos serviços públicos ofertados ao cidadão.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	Persp. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Viabilizar acesso permanente aos sistemas e bases de dados utilizados pelos jurisdicionados.	1. Acesso permanente em 1 sistema e base de dados implementado priorizado no mapeamento dos sistemas dos jurisdicionados; 2. Acesso ao banco de dados do Diário Oficial para recebimento automático de informações essenciais ao controle externo (publicações de editais, concursos públicos, etc.).	1. Aumento do conhecimento do universo de controle; 2. Fortalecimento do controle concomitante; 3. Automação de trilhas de auditoria; 4. Disponibilização de informações gerenciais e panoramas gerais dos jurisdicionados; 5. Automação de análise de dados de Contas.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Identidade e parcerias estratégicas	LAG03 (Informações Estratégicas) LAG21 (Relevância e relações interinstitucionais)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
2	Firmar acordos de cooperação com vistas ao fortalecimento de atuação interinstitucional.	1. Acordo de cooperação firmado com 01 organização; 2. Operacionalizar acordo de cooperação entre TCE-GO e CREA-GO, por meio da implementação de solução tecnológica que permita o compartilhamento de informações dos bancos de dados das instituições.	1. Maximização da efetividade das ações de controle externo.	Médio Prazo	Identidade e parcerias estratégicas	LAG21 (Relevância e relações interinstitucionais)	Processos internos	Estabelecer parcerias com outras instituições

3	Implementar Observatório do Controle Externo.	1. Observatório do Controle Externo implementado, contendo os módulos: 1.1 módulo com relatórios que possibilite visões gerenciais em relação ao monitoramento de decisões; 1.2 módulo da Folha de Pagamento Estadual, contendo trilhas de auditoria relativas a Pessoal com emissão de alertas quanto a irregularidades; 1.3 módulo com informações georreferenciadas sobre a malha rodoviária estadual; 1.4 módulo com trilhas de auditoria automatizadas para fiscalização concomitante do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos no Estado de Goiás; 1.5 módulo com painéis de gestão das ações de controle externo, que contemple construção de conjunto de visões gerenciais das ações de fiscalização cadastradas no SGF e desdobramentos nos processos no E-TCE.	1. Centralização das informações de interesse do controle externo; 2. Disponibilização de resultado de trilhas de auditoria em tempo real.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Tecnologia da informação	LAG05 (Tecnologia e controle) LAG23 (Suporte de TI)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
4	Utilizar técnicas de inteligência artificial em temas relevantes para o controle externo.	1. Execução de 1 trabalho usando técnicas de inteligência artificial.	1. Introduzir o TCE-GO a utilização de técnicas de IA; 2. Estudar a aplicação de técnicas e envolver a alta gestão do Tribunal no tema IA; 3. Desenvolver a cultura de ciência de dados no controle externo.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG05 (Tecnologia e controle)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
5	Viabilizar a utilização do robô Alice do TCU para identificar irregularidades nos processos licitatórios do Estado de Goiás.	1. Sistema Alice em utilização;	1. Análise de Editais de Licitação célere; 2. Aumento da quantidade de editais analisados; 3. Incremento das tipologias de análise; 4. Contribuição para aperfeiçoamento da ferramenta Alice.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG05 (Tecnologia e controle)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.

6	Implantar o Sistema de Gestão de Trilhas de auditoria criado pela CGE-GO.	1. Sistema de Trilhas em utilização.	1. Celeridade no tratamento de indícios de irregularidades ou falhas em sistemas e processos; 2. Comunicação ágil com o jurisdicionado; 3. Atuação pedagógica.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG05 (Tecnologia e controle)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
7	Desenvolver solução tecnológica, integrada aos jurisdicionados, para tramitação dos atos sujeitos a registro pelo TCE-GO.	1. Sistema implementado; 2. Oficinas realizadas; 3. Ato normativo aprovado.	1. Aumento na celeridade processual; 2. Diminuição do estoque processual; 3. Padronização das informações recebidas.	Longo prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG 02 (Revisão e automação de rotinas) LAG05 (Tecnologia e controle)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
8	Implementar sistema de Agenda dos Jurisdicionados.	1. Sistema implantado.	1. Aumento na celeridade processual; 2. Comunicação ágil e centralizada com o jurisdicionado; 3. Atuação pedagógica.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Tecnologia da informação	LAG05 (Tecnologia e controle) LAG23 (Suporte de TI)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
9	Desenvolver metodologia para viabilizar a fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.303/2016 e Lei das Estatais.	1. Projeto de fiscalização elaborado; 2. Minuta de resolução elaborada; 3. Evento realizado.	1. Maior conhecimento do universo de controle das Estatais.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG03 (Informações Estratégicas)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.

10	Implantar e regulamentar solução tecnológica do Benefícios das Ações de Controle Externo (BACE).	1. Normativo aprovado; 2. Sistema implantado; 3. Relatórios criados; 4. Oficinas realizadas.	1. Mensuração dos benefícios das ações de controle.	Curto prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Tecnologia da informação	LAG 01 (Qualidade e efetividade) LAG23 (Suporte de TI)	Processos internos Pessoas e inovação	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais. Desenvolver cultura organizacional orientada para resultados
11	Criar Banco de Problemas da Administração Pública Estadual.	1. Banco de problemas da Administração Pública Estadual implantado.	1. Permitir a formação de um banco de dados de problemas da administração pública estadual.	Curto Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Tecnologia da Informação	LAG04 (Planejamento de Controle Externo) LAG23 (Suporte de TI)	Processos internos	Melhorar a gestão organizacional Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
12	Desenvolver sistemática de monitoramento de prazos processuais no E-TCE.	1. Sistemática de alertas de prazos criada; 2. Sistemática de alertas de prescrição processual criada; 3. Sistemática de alertas no âmbito do SGF criada; 4. Painéis criados.	1. Melhora na cultura orientada para resultados.	Curto prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG06 (Efetividade das decisões)	Processos internos	Aprimorar e padronizar os processos finalísticos e os instrumentos de controle.
13	Realizar estudo de viabilidade de desenvolvimento de plataforma informatizada sobre a avaliação de serviços públicos.	1. Estudo de viabilidade realizado.	1. Estímulo ao controle social; 2. Atuação do Tribunal atendendo os interesses da sociedade.	Longo Prazo	Comunicação e transparência	LAG13 (Canais de comunicação)	Processos internos	Criar condições para melhorar o exercício do controle social

14	Aprimorar as matrizes de risco no âmbito da Secretaria de Controle Externo.	1. Matrizes aprimoradas; 2. Indicador de efetividade das matrizes.	1. Aprimoramento das técnicas de seleção de objetos de controle.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG04 (Planejamento de Controle Externo)	Processos internos	Melhorar a gestão organizacional
15	Estabelecer acordos de cooperação com instituições de ensino e pesquisa.	1. Acordo de cooperação firmado com, pelo menos, 01 instituição.	1. Estabelecer boas práticas acadêmicas; 2. Aproximação e divulgação do Tribunal para o meio acadêmico; 3. Suprir lacunas de especialistas nos trabalhos de fiscalização.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Identidade e parcerias estratégicas	LAG01 (Qualidade e efetividade) LAG21 (Relevância e relações interinstitucionais)	Pessoas e inovação	Aprimorar e padronizar processos finalísticos e instrumentos de controle
16	Desenvolver metodologia de avaliação periódica dos portais de transparência dos jurisdicionados.	1. Metodologia de avaliação definida; 2. Métricas de desempenho criadas.	1. Maior transparência na administração públicas estadual.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG01 (Qualidade e efetividade)	Processos internos	Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo.
17	Desenvolver Portal Central de Controle e Transparência do Estado de Goiás.	1. Portal Central de Controle e Transparência do Estado de Goiás implantado.	1. Maior transparência; 2. Estímulo ao controle social.	Longo Prazo	Comunicação e transparência	LAG13 (Canais de comunicação)	Processos internos	Criar condições para melhorar o exercício do controle social
18	Desenvolver solução tecnológica para recepção de contas dos gestores e do governo.	1. Solução tecnológica em operação.	1. Adequação ao que dispõe a legislação do TCE quanto ao envio dos documentos e informações sobre prestação de contas; 2. Modernização do processo de recepção e auditoria das prestações de contas; 3. Transparência do processo de <i>accountability</i> .	Médio Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG03 (Informações estratégicas) LAG05 (Tecnologia e controle)	Processos internos	Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.

19	Desenvolver sistemática de análise eletrônica e auditoria contábil dos relatórios da LRF.	1. Solução tecnológica para recepção dos Relatórios da LRF; 2. Manual de auditoria contábil nos relatórios da LRF elaborado.	1. Recepção de dados e informações em padrão estruturado; 2. Eliminação de obrigações acessórias desnecessárias; 3. Possibilidade de atestar a precisão dos registros contábeis, identificar falhas de controle ou mesmo fraudes e irregularidades na gestão.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG03 (Informações estratégicas) LAG05 (Tecnologia e controle)	Processos internos	Atuar de forma concomitante Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
20	Desenvolver mecanismos de internalização dos resultados do Acordo de Cooperação STN/ATRICON/IRB nº01/2018.	1. Grupo de trabalho instituído; 2. Propostas elaboradas com base no resultado das atividades dos grupos de trabalho.	1. Harmonização e uniformização de conceitos e procedimentos contábeis e fiscais, com vistas a dar maior efetividade e eficiência ao controle externo e social das contas públicas; 2. Efetividade dos resultados pretendidos com a execução do Acordo de Cooperação.	Longo Prazo	Comunicação e transparência	LAG12 (Transparência)	Processos internos	Criar condições para melhorar o exercício do controle social.
21	Implementar automação no processo de Tomada de Contas Especial.	1. Solução tecnológica para automação das TCEs implantada; 2. Resolução Normativa aprovada; 3. Manual de procedimentos aprovado; 4. Treinamento de servidores, jurisdicionados e CGE.	1. Celeridade processual com foco na efetividade e tempestividade das decisões de controle, bem como nas ações de ressarcimento ao erário público; 2. qualidade e integridade dos dados; 3. fortalecer a integração entre TCE, jurisdicionados, CGE e sociedade; 4. Objetividade na responsabilização.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Tecnologia da Informação	LAG02 (Revisão e automação de rotinas) LAG23 (Suporte de TI)	Processos internos	Melhorar a gestão organizacional Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades organizacionais.
22	Desenvolver sistemática de monitoramento de indicadores sociais, econômicos, ambientais e outros relevantes para definição de objetos de controle.	1. Mapeamento dos indicadores; 2. Acesso aos indicadores de forma sistematizada.	1. Inovação nos procedimentos de trabalho de modo a propiciar ação de controle mais efetiva.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Tecnologia da Informação	LAG04 (Planejamento de controle externo) LAG23	Processos internos	Melhorar a gestão organizacional Ampliar a utilização da tecnologia da

						(Suporte de TI)		informação no âmbito das atividades organizacionais.
23	Desenvolver programa de integração entre a Secretaria de Controle Externo e os Conselheiros Relatores.	1. Implementação de 2 painéis gerenciais para os Conselheiros Relatores.	1. Aumento na celeridade processual; 2. Melhoria na comunicação com as partes interessadas	Médio prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG02 (Revisão e automação de rotinas)	Processos internos	Melhorar a gestão organizacional
24	Desenvolver sistemática de priorização da análise dos processos de controle externo.	1. Implementação de 3 matrizes de priorização da análise de processos, sendo: 1.1 Matriz de Análise Prévia de Editais; 1.2 Matriz de Análise de Atos Sujeitos a Registro; 1.3 Matriz para instrução de Tomada de Contas Especial.	1. Auxiliar a tomada de decisão dos gestores responsáveis pelas unidades técnicas, dando razoável segurança na identificação dos processos prioritários.	Curto Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG04 (Planejamento de Controle Externo)	Processos Internos	Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
25	Automatizar principais processos de análise de atos de pessoal para fins de registro.	1. Processos priorizados automatizados.	1. Aumento na celeridade processual; 2. Diminuição do estoque processual; 3. Diminuição de falhas nas Instruções Técnicas; 4. Economicidade processual.	Médio prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Aperfeiçoamento da gestão	LAG02 (Revisão e automação de rotinas) LAG16 (Celeridade e Tempestividade)	Processos internos	Aprimorar e padronizar os processos finalísticos e os instrumentos de controle.
26	Desenvolver metodologia contendo itens mínimos a serem fiscalizados nos editais de licitação.	1. Documento padrão elaborado; 2. Uso do documento regulamentado.	1. Celeridade na instrução processual; 2. Melhoria na qualidade do documento produzido; 3. padronização de informações.	Médio prazo	Aperfeiçoamento do controle externo Aperfeiçoamento da gestão	LAG02 (Revisão e automação de rotinas) LAG16 (Celeridade e Tempestividade)	Processos internos	Aprimorar e padronizar os processos finalísticos e os instrumentos de controle.

27	Aprimorar sistemática de avaliação das prestações de contas, incluindo o desenvolvimento de metodologia para avaliação de aspectos de gestão.	1. Manuais de procedimentos "Realizar Análise da Prestação de Contas do Governador" e "Realizar Análise da Prestação de Contas dos Gestores" atualizados.	1. Enfoque nos resultados das políticas públicas para além da análise das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais; 2. Aspectos de gestão considerados quando da análise das prestações de contas; 3. Redução do estoque de processos.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG02 (Revisão e automação de rotinas)	Processos internos	Aprimorar e padronizar os processos finalísticos e os instrumentos de controle.
----	--	--	--	--------------------	--	---	---------------------------	--

2. Plano Diretor da Secretaria Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/SECGERAL/2019

*Aprova o Plano Diretor da Secretaria
Geral*

A Secretaria Geral, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

Marcelo Augusto Pedreira Xavier
Secretário

Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2000

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA GERAL	
MISSÃO	Prover e padronizar os serviços de redação, comunicação e publicação oficiais, secretariando os colegiados, na busca pelo cumprimento da missão do TCE-GO.
VISÃO 2020	Ser reconhecida como unidade modelo em sistematização, celeridade e tempestividade, aprimorando a comunicação oficial, a gestão documental e a consolidação de normas e jurisprudência.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	Persp. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Criar mecanismos de sistematização e divulgação da JURISPRUDÊNCIA do TCE-GO.	1. Sistema de Jurisprudência implementado; 2. Boletim informativo implementado; 3. Vocábulo Controlado/Tesouro internalizado.	1. Consolidação dos posicionamentos jurídicos da corte; 2. Informação precisa aos jurisdicionados, sociedade e colegiado sobre as decisões mais relevantes do TCE-GO; 3. Facilidade na pesquisa e na remissão da jurisprudência.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG06 (Efetividade das decisões)	Processos Internos	Implementar ações orientativas para os jurisdicionados e a sociedade
2	Aprimorar a sistemática de controle dos atos normativos (GNOI).	1. Sistema de Gerenciamento de Normativos Internos aprimorado.	1. Consolidação dos normativos internos; 2. Informação precisa aos jurisdicionados, sociedade e colegiado sobre as normas internas que devem reger a atuação do TCE-GO; 3. Facilidade na pesquisa e na remissão das normas.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG17 (Atualização de atos normativos)	Processos Internos	Aprimorar a estrutura normativa de suporte ao controle
3	Rever a sistemática de controle dos registros de atos de pessoal.	1. Estudo sobre controle dos registros de atos de pessoal.	1. Avaliação crítica visando a agilidade, celeridade através da automação de tarefas, diminuição de retrabalho e a possibilidade de realocação de força de trabalho.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG15 (Racionalização administrativa)	Processos Internos	Melhorar a gestão organizacional

4	Aprimorar o sistema de processo eletrônico através da internet (desenvolver o eTCE WEB).	1. eTCE-GO WEB aprimorado.	1. Melhorias e inovações na gestão de comunicações efetuadas pela Secretaria Geral; 2. Promoção da celeridade processual, com o investimento em tecnologias que favoreçam cada vez menos a emissão de papel; 3. Fortalecimento do processo eletrônico.	Médio Prazo	Tecnologia da informação	LAG23 (Suporte de TI)	Processos Internos	Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais
5	Revitalizar a sistemática de comunicações oficiais com foco na transmissão eletrônica (Módulo de Ofícios).	1. Sistema de Comunicações Oficiais revitalizado.	1. Melhorias e inovações na gestão de comunicações efetuadas pela Secretaria Geral; 2. Promoção da celeridade processual, com o investimento em tecnologias que favoreçam cada vez menos a emissão de papel; 3. Fortalecimento do processo eletrônico.	Médio Prazo	Tecnologia da informação	LAG 23 (Suporte de TI)	Processos Internos	Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais
6	Ampliar a efetividade da execução das decisões condenatórias (Monitoramento de Decisões).	1. Nova sistemática de controle de deliberações.	1. Maior efetividade da execução dos acórdãos condenatórios com a gestão de trânsito em julgado e aprimoramento do controle de débitos e/ou multas; 2. Celeridade e tempestividade no acompanhamento, transparência e controle da atuação finalística do TCE-GO; 3. Melhoria da comunicação com o jurisdicionado, quantificação de determinações, recomendações, débitos e multas.	Longo Prazo	Tecnologia da informação	LAG 23 (Suporte de TI)	Processos Internos	Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais
7	Promover estudos para aprimoramento da estrutura de suporte e composição do colegiado.	1. Estudos e Propostas de aprimoramento.	1. Aprimoramento da atuação do colegiado; 2. Consciência dos procedimentos de elaboração e julgamento de decisões; 3. Incremento no número de julgamentos tempestivos.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento do controle externo	LAG06 (Efetividade das decisões)	Processos Internos	Reduzir tempo de trâmite (análise, apreciação, deliberação e julgamento) processual

8	Aprimorar as formas de divulgação de atos oficiais, por meio do portal Diário Eletrônico de Contas e das consultas públicas aos processos.	1. Novo portal para o DEC.	1. Melhorias no sistema do Diário Eletrônico de Contas, garantindo maior transparência nas suas publicações; 2. Melhorias e inovações na gestão de sessões; 3. Maior transparência nas votações e consultas alternativas de processos no site.	Longo Prazo	Comunicação e transparência	LAG13 (Canais de comunicação)	Processos Internos	Criar condições para melhorar o exercício do controle social
9	Aprimorar as rotinas de gestão documental, com foco na sistematização da elaboração de decisões, a fim de subsidiar os sistemas de monitoramento de decisões e jurisprudência.	1. Sistemática de Gestão Documental Aprimorada; 2. Base estruturada de decisões.	1. Estímulos a celeridade e a tempestividade nos processos, por meio do gerenciamento de tramitação; 2. Redução de estoques processuais; 3. Aprimoramento da logística documental com a redução do uso de papel e descarte consciente. 4. Maior controle sobre o trâmite interno de documentos não processuais; 5. Celeridade nas comunicações processuais e não processuais; 6. Padronização e classificação prévia de decisões alimentando as bases de informação relacionadas.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG16 (Celeridade e tempestividade)	Processos Internos	Melhorar a gestão organizacional Reduzir tempo de trâmite (análise, apreciação, deliberação e julgamento) processual

3. Plano Diretor da Secretaria Administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/SECADM/2019

*Aprova o Plano Diretor da Secretaria
Administrativa*

A Secretaria Administrativa, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria Administrativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

Cássio Resende de Assis Brito
Secretário

Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2000

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA	
MISSÃO	Formular e implementar diretrizes e políticas administrativas, no âmbito do TCE-GO, nos setores de gestão de pessoas, administrativo e financeiro, mediante Administração eficiente, ética e transparente.
VISÃO 2020	Ser referência para a Administração Pública quanto ao desenvolvimento de políticas administrativas voltadas para a excelência de resultados.

N. º	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	PERSP. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Aperfeiçoar a gestão administrativa e de contratações em âmbito institucional.	1. Central de Serviços disponível aos servidores; 2. Ato normativo sobre trâmite processual publicado.	1. Melhoria da gestão organizacional; 2. Redução do tempo de tramitação nos processos de compra; 3. Facilidade para o servidor; 4. Melhoria da gestão de contratos.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento da gestão Tecnologia da informação	LAG15 (Racionalização administrativa) LAG17 (Atualização de atos normativos) LAG22 (Alinhamento estratégico de TI)	Processos internos	Melhorar a gestão organizacional Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais
2	Aperfeiçoar a gestão de pessoas em âmbito institucional.	1. Sistemas integrados ao E-Social; 2. Servidores com novos crachás; 3. Portal da Gestão de Pessoas automatizado; 4. Manual de Funções atualizado.	1. Melhora da imagem do TCE perante à sociedade; 2. Ampliação do uso de TI e integração na gestão de pessoas.	Longo Prazo	Pessoas e competências Aperfeiçoamento da gestão	LAG15 (Racionalização administrativa) LAG16 (Celeridade e tempestividade) LAG17 (Atualização de atos normativos) LAG22	Pessoas e Inovação Processos internos	Melhorar a gestão organizacional Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais.

						(Alinhamento estratégico de TI)		
3	Ampliar o escopo de abrangência da avaliação de desempenho no âmbito do TCE-GO.	1. Normativo que regulamenta a avaliação de desempenho alterado.	1. Contribuição na mensuração de desempenho institucional; 2. Melhoria da gestão do TCE; 3. Melhoria na alocação de gratificações e vantagens.	Curto Prazo	Pessoas e competências	LAG10 (Desempenho e desenvolvimento)	Pessoas e Inovação	Desenvolver cultura organizacional orientada para resultados
4	Aprimorar os programas de estágio e menor aprendiz no âmbito do TCE-GO.	1. Normativos instituindo programas de estágio e menor aprendiz aprovados; 2. Estagiários contratados via seleção pública; 3. Menores aprendizes contratados via seleção pública.	1. Captação de estagiários e menores aprendizes mais bem preparados para o exercício de suas atividades; 2. Impessoalidade na gestão da coisa pública por meio da contratação de estagiários e menores aprendizes via seleção pública; 3. Responsabilidade social ampliada; 4. Melhoria da imagem no TCE perante à sociedade.	Médio Prazo	Pessoas e competências	LAG08 (Recrutamento externo e retenção)	Pessoas e Inovação	Captar competências por meio de concurso público
5	Instituir o programa de movimentação interna de servidores.	1. Mapeamento do perfil das unidades organizacionais realizado; 2. Ato regulamentando metodologia de movimentação interna; 3. Banco de talentos e de permutas implementados;	1. Melhoria da gestão organizacional e da gestão de pessoas; 2. Valorização e comprometimento do servidor; 2. Facilidade para o novo gestor recrutar profissionais; 3. Melhor desempenho individual; 4. Maior conhecimento do perfil dos servidores da Corte; 5. Alocação estratégica de pessoal.	Médio Prazo	Pessoas e competências	LAG09 (Movimentação interna) LAG07 (Força de trabalho)	Pessoas e Inovação	Ter servidores valorizados e comprometidos
6	Instituir o processo de desligamento de servidores.	1. Ato aprovando o processo de desligamento; 2. PO do processo de desligamento aprovado; 3. Modelo de formulários (Nada Consta e Carta de Agradecimento);	1. Humanização das relações de trabalho; 2. Coleta de informações sensíveis para o TCE por meio de entrevista de desligamento, possibilitando ações de melhoria.	Médio Prazo	Pessoas e competências Aperfeiçoamento da gestão	LAG11 (Clima organizacional) LAG19 (Accountability e gestão)	Pessoas e Inovação	Estruturar a gestão do conhecimento

		4. Formulário de entrevista de desligamento aprovado.						
7	Desenvolver Portal TCE Sustentável e estudos sobre melhoria dos sistemas ambientais.	1. Portal Sustentável disponível para navegação; 2. Estudos de viabilidade sobre ampliação e melhoria dos sistemas ambientais.	1. Melhora da imagem do TCE perante à sociedade; 2. Disseminação da cultura sustentável e preocupação com o ambiente.	Médio Prazo	Comunicação e transparência Tecnologia da informação	LAG13 (Canais de comunicação) LAG 22 (Alinhamento estratégico de TI)	Processos internos	Melhorar comunicação e o relacionamento com o público interno e externo Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais

4. Plano Diretor da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão



ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DGPG2019

Aprova o Plano Diretor da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão

A Diretora de Governança, Planejamento e Gestão, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

Bruno Batista de Carvalho Luz
Diretor

Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2000

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E GESTÃO	
MISSÃO	Apoiar o processo de convergência do TCE/GO para o papel de liderança pelo exemplo no âmbito da administração pública estadual.
VISÃO 2020	Ser reconhecida internamente como unidade especializada na condução do processo de planejamento e apoio às atividades de gestão e governança.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	PERSP. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Desenvolver sistema de governança institucional.	1. Arquitetura do sistema de governança; 2. Resolução sobre política de governança do TCE-GO.	1. Gerar valor para a sociedade; 2. Melhorar a imagem do TCE junto à sociedade; 3. Considerar as necessidades das partes interessadas.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG19 (Accountability e gestão)	Processos Internos	Melhorar a gestão organizacional
2	Desenvolver mecanismos de adoção e internalização das NBASP em nível institucional.	1. Resolução de adoção das NBASP; 2. Diagnóstico de aderência das NBASP; 3. Alinhamento com Planos Diretores 2019-2020; 4. Ações de disseminação das NBASP.	1. Garantir melhores resultados para a sociedade; 2. Reforçar a percepção de relevância e credibilidade institucional.	Médio Prazo	Identidade e parcerias estratégicas	LAG20 (NBASPs)	Processos Internos	Aprimorar e padronizar processos finalísticos e os instrumentos de controle
3	Elaborar novo Plano Estratégico (2021-?).	1. Plano Estratégico 2021-202X elaborado e aprovado.	1. Evitar descontinuidade dos instrumentos de planejamento do TCE; 2. Garantir o alinhamento da ação organizacional em relação ao contexto em que está inserida.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG18 (Planejamento e desempenho institucional)	Processos Internos	Melhorar a gestão organizacional

4	Desenvolver sistemática de gestão de informação no âmbito da DGPG.	1. Compilação de pesquisas (MMD-TC, Pesquisas externas e internas realizadas pelo TCE-GO, Critérios Banco Mundial, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ONU); 2. Banco de ideias estruturado.	1. Ampliação do conhecimento relacionado às demandas externas e internas de atores interessados; 2. Internalização da cultura da inovação; 3. Aprimoramento da comunicação organizacional.	Curto Prazo	Pessoas e Competências Comunicação e transparência	LAG11 (Clima organizacional) LAG13 (Canais de comunicação)	Pessoas e Inovação Processos internos	Ter servidores valorizados e comprometidos com a instituição Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo
5	Aprimorar sistemática de mensuração do desempenho institucional.	1. Diagnóstico de alinhamento das dimensões de avaliação: individual, unidade organizacional e institucional frente aos níveis estratégico, tático e operacional; 2. Metodologia de mensuração do desempenho institucional, considerando a integração dos níveis de avaliação: individual, unidade organizacional e institucional, regulamentada; 3. Indicadores de desempenho aprimorados.	1. Integração das dimensões de avaliação: individual, unidade organizacional e institucional; 2. Melhoria tomada de decisão em nível institucional; 3. Melhoria dos critérios de mensuração do desempenho institucional com a automatização de indicadores.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento da gestão Pessoas e Competências	LAG18 (Planejamento e desempenho institucional) LAG10 (Desempenho e desenvolvimento)	Processos Internos Pessoas e Inovação	Melhorar a gestão organizacional Desenvolver cultura organizacional orientada para resultados
6	Aprimorar estrutura organizacional do TCE-GO.	1. Resolução sobre estrutura organizacional aprimorada; 2. PO arquitetura organizacional.	1. Adequação da estrutura organizacional em relação aos aspectos de: atividades organizacionais, segregação de funções, força de trabalho e alocação de custos; 2. Possibilidade de geração de economia.	Longo Prazo	Aperfeiçoamento da gestão Pessoas e Competências	LAG15 (Racionalização administrativa) LAG07 (Força de Trabalho)	Processos Internos Pessoas e Inovação	Melhorar a gestão organizacional Ter servidores valorizados e comprometidos com a instituição
7	Aprimorar Sistema de Gestão Integrado com foco no monitoramento da ISO 9001.	1. Necessidades e expectativas das partes interessadas monitoradas; analisadas e tratadas nos Planos Diretores 2019-2020; 2. Reuniões da análise crítica com a alta liderança realizadas; 3. Indicadores estratégicos coletados, analisados e disseminados; 4. Riscos sistematicamente analisados, integrados com indicadores e distribuídos	1. Garantia de funcionamento do Sistema de Gestão Integrado.	Curto Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG15 (Racionalização administrativa)	Processos Internos	Melhorar a gestão organizacional

		por unidade organizacional; 5. Informação documentada atualizada e disponibilizada; 6. Sistemática de atualização de informação documentada em funcionamento; 7. Ciclo de auditorias internas realizado; 8. Sistemática de processamento de não conformidades e oportunidades de melhoria em funcionamento; 9. POs da DGPG e manual da qualidade atualizados; 10. Cronograma anual de promoção e acompanhamento da comunicação interna com as partes interessadas.						
--	--	--	--	--	--	--	--	--

5. Plano Diretor da Diretoria de Comunicação



ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DICOM/2019

Aprova o Plano Diretor da Diretoria de Comunicação

A Diretora de Comunicação, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria de Comunicação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

Heloísa Rodrigues de Lima
Diretora

Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2000

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO	
MISSÃO	Informar a sociedade e públicos de interesse sobre as ações e o trabalho do TCE-GO e sua importância para a sociedade, de forma eficiente, ética e transparente, incentivando a construção da cidadania no Estado.
VISÃO 2020	Tornar-se referência em Comunicação Social entre os órgãos públicos do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas do País, por meio de um trabalho planejado e executado com foco no resultado, contribuindo, assim, para o aprimoramento da comunicação na gestão pública.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	Persp. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Consolidar a comunicação interna do TCE-GO.	1. Intranet implantada; 2. 04 ações de sensibilização junto aos gestores.	1. Ampliação do alcance das informações institucionais para a totalidade dos servidores 2. Melhoria da imagem institucional.	Longo Prazo	Comunicação e transparência	LAG14 (Comunicação e segmentação)	Processos internos	Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo
2	Garantir a manutenção da rádio TCE-GO e a disseminação de conteúdos.	1. Rádio TCE-GO em funcionamento; 2. Parcerias com emissoras públicas realizadas; 3. Conteúdo disseminado nas rádios estaduais.	1. Ampliação da repercussão das atividades institucionais para os cidadãos do interior do Estado. 2. Obtenção de espaço nos veículos de comunicação públicos.	Longo Prazo	Comunicação e transparência	LAG 13 (Canais de comunicação); LAG14 (Comunicação e segmentação)	Processos internos	Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo
3	Melhorar relacionamento do TCE-GO com veículos de comunicação e academia.	1. 02 cursos sobre jornalismo de dados realizados; 2. 02 encontros com jornalistas realizados; 3. 01 prêmio de Jornalismo e 01 concurso de Monografia realizados	1. Ampliar a publicação de materiais positivos sobre a atuação do TCE-GO; 2. TCE-GO como fonte de informação para o meio jornalístico.	Longo Prazo	Comunicação e transparência	LAG14 (Comunicação e segmentação)	Processos internos	Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo

4	Desenvolver modelo de comunicação integrado.	1. Modelo de comunicação integrada implantado.	1. Fomento da transversalidade no campo da comunicação; 2. Garantir que decisões e auditorias possam ser facilmente compreendidas por meio de material simplificado e com recursos visuais como gráficos, ilustrações, etc.	Médio prazo	Comunicação e transparência	LAG14 (Comunicação e segmentação)	Processos internos	Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo
---	--	--	--	-------------	-----------------------------	--------------------------------------	--------------------	---

6. Plano Diretor da Diretoria de Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DCI/2019

*Aprova o Plano Diretor da Diretoria de
Controle Interno*

A Diretora de Controle Interno, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria de Controle Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

André da Silva Góes
Diretor

Tribunal de Contas do Estado de Goiás ã www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2000

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO	
MISSÃO	Coordenar o sistema de controle interno, zelando pela qualidade, transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos, com vistas ao alcance dos objetivos institucionais do Tribunal.
VISÃO 2020	Ser reconhecida internamente como unidade especializada de assessoramento à Administração nas áreas de controle interno, transparência e gestão dos riscos institucionais.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	Persp. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Desenvolver o Portal do Controle Interno.	1. Portal do Controle Interno em produção.	1. Disseminação das boas práticas alusivas ao controle interno para o público interno e externo.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG17 (Atualização de atos normativos); LAG19 (Accountability e gestão)	Processos Internos	Melhorar a gestão organizacional
2	Desenvolver novo Portal de Transparência do TCE-GO.	1. Portal de Transparência atualizado.	1. Estimular o controle social dos atos do TCE; 2. Fomentar nos jurisdicionados a transparência pública; 3. Melhorar a imagem do TCE na sociedade; 4. Avançar na pontuação de transparência em avaliações institucionais.	Curto Prazo	Comunicação e transparência	LAG12 (Transparência)	Processos Internos	Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo
3	Aprimorar cooperação técnica com a Controladoria-Geral do Estado.	1. Acordo de cooperação técnica assinada.	1. Compartilhamento de soluções e boas práticas; 2. Realização de atividades em conjunto; 3. Intercâmbio de informações.	Curto Prazo	Identidade e parcerias estratégicas	LAG21 (Relevância e relações interinstitucionais)	Pessoas e Inovação	Estabelecer parcerias com outras instituições

4	Institucionalizar o programa de <i>compliance</i> e gestão de riscos no âmbito do TCE-GO.	1. Programa de <i>Compliance</i> e gestão de riscos formalizado.	1. Gestão com foco em resultados estratégicos; 2. Redução do custo de controles; 3. Fortalecimento das linhas de defesa da organização.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG19 (<i>Accountability</i> e gestão)	Processos Internos	Melhorar a gestão organizacional
---	---	--	---	-------------	---------------------------	--	--------------------	----------------------------------

7. Plano Diretor da Ouvidoria



ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/OUVIDORIA/2019

Aprova o Plano Diretor da Ouvidoria

A Ouvidoria, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás nº TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Ouvidoria do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

Nara Rodrigues Silva
Ouvidora

Tribunal de Contas do Estado de Goiás nº www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2000

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

OUVIDORIA	
MISSÃO	Atuar como elo efetivo entre a sociedade e o Tribunal, firmando-se como um importante instrumento de aprimoramento dos serviços públicos, boa governança, transparência, controle social, inclusão e acesso à informação.
VISÃO 2020	Ser uma unidade reconhecida de fomento ao controle social, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	Persp. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Institucionalizar programa de capacitação e fomento ao Controle Social e Cidadania	1. Programa de capacitação e fomento ao Controle Social institucionalizado	1. Contribuir efetivamente para a renovação da sociedade e para o fortalecimento da democracia; 2. Tornar-se um pilar para a reconstrução da confiança e da credibilidade dos cidadãos com a gestão pública e com a atuação do Tribunal de Contas em específico.	Curto Prazo	Comunicação e transparência Identidade e parcerias estratégicas	LAG 14 (Comunicação e segmentação) LAG21 (Relevância e relações interinstitucionais)	Processos Internos	Criar condições para melhorar o exercício do controle social
2	Reestruturar sistema informatizado da Ouvidoria	1. Relatório de diagnóstico; 2. Alterações realizadas no sistema;	1. Melhoria da qualidade do trabalho executado pela Ouvidoria, com a implementação de condições para geração de relatórios e estatísticas com maior precisão e celeridade; 2. Ampliação da facilidade e clareza nas informações direcionadas aos cidadãos;	Curto Prazo	Tecnologia da informação	LAG22 (Alinhamento estratégico de TI)	Processos Internos	Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais
3	Aprimorar a estrutura normativa da Ouvidoria	1. Resolução atualizada e aprovada; 2. Manual de rotinas atualizado; 3. Carta de serviços atualizada;	1. Contemporaneidade do conteúdo da normativa; 2. Clareza no entendimento do cidadão em relação ao trabalho da ouvidoria.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento da gestão	LAG17 (Atualização de atos normativos)	Processos Internos	Aprimorar a estrutura normativa de suporte ao controle

8. Plano Diretor da Diretoria Jurídica



ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DIJUR/2019

Aprova o Plano Diretor da Diretoria Jurídica

A Diretora Jurídica, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 104/2019/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2019-2020, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão e Planejamento e/ou em planilhas eletrônicas, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria Jurídica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de março de 2019.

Bruno Moraes Faria Monteiro Belém
Diretor

Tribunal de Contas do Estado de Goiás - www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2000

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA JURÍDICA								
MISSÃO		Orientar acerca de assuntos jurídicos, exercendo as funções de consultoria e assistência jurídica à Presidência e atuar na representação judicial do TCE-GO, assegurando a autonomia e independência do Tribunal.						
VISÃO 2020		Contribuir para a segurança jurídica das decisões e atos no âmbito do TCE-GO, sendo reconhecida como unidade de integração às melhores práticas já consolidadas no âmbito da Administração Pública.						
N. º	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZ. TEMP.	ALINHAMENTO			
					AGRUP.	LAG	PERSP. BSC	OBJETIVO ESTRATÉGICO
1	Viabilizar mecanismo de distribuição dos processos judiciais de interesse do Tribunal de Contas do Estado.	1. Mecanismo de distribuição dos processos judiciais do TCE-GO adotado.	As intimações de interesse do TCE-GO serão enviadas para caixa de mensagens específica do Tribunal, de modo que o controle de prazos e intimações judiciais seja mais eficiente.	Médio Prazo	Aperfeiçoamento da Gestão	LAG16 (Celeridade e tempestividade)	Processos Internos	Reduzir tempo de trâmite (análise, apreciação, deliberação e julgamento) processual
2	Auxiliar na implantação de módulo de tramitação de processo judicial no e-TCE.	1. Módulo de tramitação de processo judicial no e-TCE.	A Diretoria Jurídica poderá gerir/distribuir/arquivar os principais atos judiciais e/ou pareceres/cotas de dispensa de recursos em módulo específico do e-TCE.	Longo Prazo	Tecnologia da Informação	LAG22 (Alinhamento estratégico de TI)	Processos Internos	Ampliar a utilização da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades organizacionais
3	Desenvolver mecanismos de integração da consultoria jurídica e da representação judicial do TCE-GO à Procuradoria-Geral do Estado.	1. Mecanismo de integração da Diretoria Jurídica (Procuradoria Setorial) à Procuradoria-Geral do Estado.	A integração da Diretoria Jurídica à Procuradoria-Geral do Estado, asseguradas, obviamente, a autonomia e independência do Tribunal, criará sinergia e uniformidade de interpretação entre as diversas unidades de consultoria jurídica e representação judicial do Estado de Goiás.	Curto prazo	Identidade e parcerias estratégicas	LAG21 (Relevância e relações interinstitucionais)	Processos Internos	Aprimorar e padronizar processos finalísticos e instrumentos de controle

4	Implantar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa não tributária.	1. Arcabouço legislativo, se necessário, e arrecadação dos créditos de natureza não tributária gerados a partir das decisões do Tribunal.	A cobrança dos créditos de natureza não tributária dará efetividade às decisões do Tribunal, promovendo, para além do esperado efeito pedagógico que é próprio das decisões do controle externo, a necessária arrecadação das multas e decisões de imputação de débito.	Médio prazo	Aperfeiçoamento da Gestão	LAG17 (Atualização dos atos normativos)	Processos Internos	Aprimorar estrutura normativa de suporte ao controle
---	---	---	---	-------------	---------------------------	--	--------------------	--